



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PARECER ELETRÔNICO: SUSEP/DIR4/CGMOP Nº 8/2019
PROCESSO Nº: 15414.627572/2019-64
INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA 2, DIRETORIA TÉCNICA 3, DIRETORIA TÉCNICA 4, COORDENAÇÃO GERAL DE MONITORAMENTO PRUDENCIAL, COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PRUDENCIAL

Súmula: Resposta ao Ofício da Seguradora Líder

Sr. Diretor da DIR4,

Seguem as seguintes observações desta CGMOP referentes às considerações apresentadas pela Seguradora Líder contidas no OFÍCIO PRESI - 029/2019 (0610374):

1. Sobre a questão específica das projeções estatísticas e atuariais, não houve questionamentos por parte da Seguradora Líder. Dessa forma, dado que essa parte técnica da tarifação, que regimentalmente cabe à CGMOP, não foi objeto de contestação direta, não temos sobre o que nos manifestar sobre o cálculo em si.
2. No entanto, a Seguradora Líder faz uma série de alegações correlatas ao cálculo da tarifa sobre as quais apresentaremos alguns esclarecimentos.
3. Em relação ao item 40, cabe destacar que o envio do estudo prévio dos cálculos da tarifa à Seguradora Líder foi justamente no intuito de que a companhia pudesse fazer os comentários e observações cabíveis.
4. Nos itens 41 a 44, a Seguradora Líder afirma que os cálculos não levam em consideração o valor correto das despesas administrativas, indicando que há valores diferentes de despesas administrativas em pareceres diferentes. É natural que, enquanto não houver um valor final para as despesas administrativas, o cálculo inicial seja baseado em um valor prévio, que será ajustado caso necessário. Isso fica evidente, quando apresentamos as formulações genéricas, para o caso de haver a necessidade de se ajustar o valor da DA ou da margem de resultado. Cabe destacar que esse sempre foi o procedimento adotado, haja vista que até a data da efetiva aprovação por parte do CNSP, pode ser necessário realizar ajustes no cálculo final. Portanto, tal alegação é inócua. Sobre a adequação ou não das glosas, tal juízo de valor não cabe a essa CGMOP. No último parecer consideramos, naturalmente, a posição mais atualizada; o que não impede que sejam feitos ajustes posteriores, caso necessário.
5. No item 13, a Seguradora Líder alega que "*os estudos apresentados se baseiam no falacioso argumento de que os recursos obtidos pelo Consórcio seriam derivados unicamente da exploração pelo Consórcio de sua própria ineficiência, em prejuízo dos segurados*". Destacamos que os cálculos e cenários da tarifa (desconsiderando-se as definições referentes à margem de resultado, corretagem e despesas administrativas) foram baseados exclusivamente nos dados estatísticos da operação, sem qualquer juízo de valor sobre a eficiência ou ineficiência da Seguradora Líder. Portanto, tal alegação não condiz com a realidade.
6. A partir do item 45 (até o item 62), a Seguradora Líder apresenta uma alegação que julgamos altamente perniciososa. Em linhas gerais, a companhia alega que os valores em excesso cobrados nos anos anteriores não poderiam ser utilizados para subsidiar as tarifas subsequentes, e que isso seria "*equivalente ao confisco indevido de propriedade privada*". Sem adentrar no aspecto jurídico da questão, indicamos que o procedimento da tarifa leva em consideração não somente eventuais excessos como também eventuais déficits acumulados nos anos anteriores, de forma que o Consórcio não tenha nem lucros e nem prejuízos indevidos, haja vista que a margem de resultado do Consórcio é predefinida em norma, não cabendo lucros adicionais e nem prejuízos decorrentes da variação da sinistralidade. Não faria sentido que, em um modelo de tarifa fixada pelo órgão regulador para um monopólio privado, o lucro variasse livremente em decorrência dessa tarifa, a qual se baseia em estimativas e que, por natureza, está suscetível a erros e variações, em

função das mais diversas causas. Temos dúvidas se a Seguradora Líder apresentaria tais alegações em um cenário de déficit acumulado.

7. Cabe destacar que os representantes da Seguradora Líder aprovaram a minuta (constante no relatório de nº SEI 0530007 no Processo 15414.608147/2019-76) de alteração de contabilização da operação DPVAT (discutida no âmbito da Subcomissão da Comissão Contábil da Susep), a qual indica que, em um cenário de déficit, seria utilizada uma conta de ativos a compensar, de forma a explicitar que, nesse cenário, o déficit seria compensado pela tarifa futura. Ou seja, a própria companhia aprovou o entendimento de que a tarifa futura deve cobrir eventuais distorções das tarifas anteriores. E, logicamente, tal entendimento deve valer tanto para déficits quanto para excedentes. Ademais, a própria Seguradora Líder já propôs alternativas para destinação do excedente que não sugeriam se tratar de um confisco, como, por exemplo, no relatório final (documento de nº SEI 0327623 do Processo 15414.629555/2017-08) da Comissão Especial do DPVAT que trata de alternativas para a operação, em que a companhia propôs destinar 50% do excedente para suportar o aumento da importância segurada e 50% para ações de comunicação e educação no trânsito (subitem 4 do item 2.1.2 do supracitado relatório. Tal item é, inclusive, replicado pela própria Seguradora Líder no Anexo I do OFÍCIO PRESI - 029/2019, documento de nº SEI 0610374). O aumento da importância segurada subsidiada pelo excedente (e não pelo aumento da tarifa do ano) é também um subsídio de tarifa; o que contradiz o próprio argumento da Seguradora Líder.

8. Além disso, a Resolução CNSP nº 332/15 define a destinação de cada uma das parcelas da arrecadação, sendo vedada qualquer outra destinação, salvo se houver disposição normativa específica.

9. Dessa forma, consideramos absurda a alegação da Seguradora Líder de que a redução da tarifa seria um confisco, e reforçamos o exposto no item 7d do Parecer SUSEP/DIR4/CGMOP Nº 5/2019 (0573846), de que, tendo em vista o montante do excedente atual não faz sentido aplicar uma tarifa como se tal excedente simplesmente não existisse. Tal tarifa foi calculada apenas como uma referência teórica.

10. Por fim, reforço que não adentramos nas alegações referentes às despesas administrativas e à margem de resultado, e nem nas questões jurídicas apresentadas pela Seguradora Líder.

À sua consideração



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO SUAREZ SEABRA (MATRÍCULA 1819748)**, **Coordenador-Geral**, em 18/12/2019, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0612987** e o código CRC **4FC72464**.